



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13433.000209/2007-71
Recurso nº 508.747 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.695 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de outubro de 2010
Matéria PIS e Cofins
Recorrente AQUARIUM - AQUICULTURA DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/05/2002 a 30/06/2002, 01/08/2002 a 31/12/2004

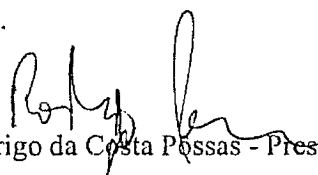
VENDAS PARA EXPORTAÇÃO. REQUISITOS.

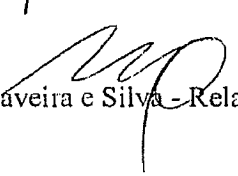
Consideram-se destinadas ao fim específico de exportação as mercadorias que, consoante o Decreto-Lei nº 1.248/72, forem diretamente embarcadas para exportação ou depositadas em entreposto, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, nas condições estabelecidas em regulamento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.


Rodrigo da Costa Possas - Presidente.


Maurício Taveira e Silva - Relator.

EDITADO EM: 27/10/2010

Participaram do presente julgamento: os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva (Relator), Rodrigo Pereira de Mello, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Possas (Presidente).

Relatório

AQUARIUM - AQUICULTURA DO BRASIL LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 473/474, contra o acórdão nº 11-26.174, de 11/05/2009, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, fls. 454/464, que considerou procedentes em parte os lançamentos de fls. 33/36 e 43/46 de PIS e Cofins, por falta/insuficiência de recolhimento dessas contribuições, relativas a períodos compreendidos entre maio/2002 a dezembro/2004, cuja ciência ocorreu em 12/05/2005, conforme relatado pela instância *a quo*, nos seguintes termos:

Contra a empresa já identificada foram lavrados os Autos de Infração, de fls. 33/36 e 43/46 do presente processo, que foram juntados por anexação em cumprimento à disposição contida no art 2º da Portaria SRF nº 6.129, de 02.12.2005, para a exigência dos créditos tributários, adiante especificados, referentes aos períodos já mencionados

Valores em Real

Crédito Tributário	PIS	COFINS
Contribuição	88.309,65	407.583,49
Juros de Mora	26.735,94	123.397,35
Multa Proporcional	66.232,12	305.687,51
TOTAL	181.277,71	836.668,35

2 De acordo com as informações contidas nos Termos de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal que acompanham os referidos Autos de Infração, foram apuradas as seguintes irregularidades praticadas pela empresa autuada, em relação às contribuições do PIS e da Cofins: falta ou insuficiência de recolhimento das mesmas cujos valores foram obtidos nos livros Razão, Diário e Registro de Apuração do ICMS e nas DCTF e DIPJ.

3 Inconformada com as autuações, a contribuinte, por seu sócio administrador, apresentou a impugnação, de fl 418, anexou cópias de documentos, alegando, em síntese, que:

3.1 – o agente fiscal em suas considerações gerais, alega que as empresas CINA – Companhia Nordeste de Aquicultura e Alimentação; BRAMEX – Brasil Mercantil S/A; Crustáceos do Brasil Ind. E Com. Ltda; Frigromaris Ltda, para as quais foram efetuadas vendas com o fim específico de exportação, não são empresas comerciais exportadoras em suas atividades principais, fato que deu origem aos débitos tributários inseridos no referido auto de infração,

3.2 – as empresas citadas, efetuaram as exportações das mercadorias a elas vendidas por esta empresa, conforme ficou comprovado através dos memorandos de exportação apresentados no decorrer do processo de fiscalização;

3.3 – fica evidenciado que como essas empresas efetuaram as exportações, estavam credenciadas e registradas no órgão competente para tal operação Além disso, o fato de sua atividade principal, não ser de empresa comercial exportadora,

não inibe o fato de ter em seu contrato social a atividade de exportação;

3.4 – conforme determina a Lei Kandir, com o objetivo de incentivar as exportações, que foi para isso que ela foi criada, as exportações diretas ou indiretas, são isentas de todo e qualquer imposto nos âmbitos municipal, estadual e federal;

3.5 – assim, as operações realizadas pela Impugnante estão de acordo com o que determina a legislação em vigor, enquadrada no benefício da isenção, excluindo a base de cálculo de todos os tributos, utilizada para seu cálculo

A DRJ houve por bem excluir do lançamento os períodos de dezembro/2002 a dezembro/2004 em relação ao PIS e de fevereiro a dezembro/2004, em relação à Cofins, pois, nesses períodos, a contribuinte estava obrigada ao recolhimento dessas contribuições pelo regime não cumulativo, em razão de ser tributada no imposto de renda pelo lucro real. Contudo, o autuante adotou na apuração das diferenças das duas contribuições, equivocadamente, a sistemática anterior aplicando as alíquotas de 0,65% e 3% sobre a receita bruta.

O acórdão restou assim ementado:

Assunto Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/05/2002 a 30/06/2002, 01/08/2002 a 31/12/2004

PIS - ISENÇÃO.

Indispensável a comprovação de que as vendas efetuadas com o fim específico de exportação sejam implementadas para empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, ou para empresas que sejam constituídas nos termos do Decreto-lei 1.248/1972

PIS- BASE DE CÁLCULO.

Com a edição da Lei 9.718/1998 a base de cálculo do PIS passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela empresa sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PIS

A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins constitui infração que autoriza a lavratura do competente auto de infração, para a constituição do crédito tributário.

PIS NÃO CUMULATIVO.

Com o advento da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro real passaram a ser tributadas pelo PIS com a incidência não - cumulativa, o qual passou a vigor a partir de 1º de

dezembro de 2002. Dessa forma, a partir daquela data, estando o contribuinte enquadrado na situação referenciada, torna-se improcedente o lançamento tributário correspondente à referida contribuição efetuado de forma diversa da estabelecida por aquele dispositivo legal

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/05/2002 a 30/06/2002, 01/08/2002 a 31/12/2004

COFINS - ISENÇÃO.

Indispensável a comprovação de que as vendas efetuadas com o fim específico de exportação sejam implementadas para empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, ou para empresas que sejam constituídas nos termos do Decreto-lei 1.248/1972

COFINS- BASE DE CÁLCULO.

Com a edição da Lei 9.718/1998 a base de cálculo do PIS passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela empresa sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS

A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins constitui infração que autoriza a lavratura do competente auto de infração, para a constituição do crédito tributário.

COFINS NÃO CUMULATIVO.

Com o advento da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro real passaram a ser tributadas pela Cofins com a incidência não - cumulativa. Dessa forma, de acordo com o art.93, inciso I, do mesmo dispositivo legal, a partir de 1º de fevereiro de 2004, as pessoas jurídicas enquadradas na situação referenciada estarão sujeitas ao recolhimento da Cofins na forma nela estabelecida, tornando-se improcedente, portanto, o lançamento tributário correspondente, efetuado nos moldes da legislação anterior

Lançamento Procedente em Parte

Tempestivamente, em 25/09/2009, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 473/474, alegando que, tendo em vista a dificuldade de obter dados em relação a comprovação de que as empresas citadas no item I, se enquadram no que determina a legislação, para usufruir do benefício da isenção, com base no art. 333, parágrafo único e incisos, do CPC, a própria SRF deverá buscar em seus arquivos cadastrais as comprovações aludidas neste processo. Assinala que, devido ao grande volume, os documentos fiscais encontram-se a disposição deste Conselho, mediante requisição. Registra, ainda, que não se levou em consideração os memorandos de exportação, de modo a comprovar que os produtos foram de fato exportados.



Por fim, requer seja julgado improcedente o auto de infração.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Maurício Taveira e Silva, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual, dele se conhece.

Conforme registra o Termo de Encerramento de fls. 53/56 a contribuinte atua no ramo de criação de camarões e comercializa os camarões com as quatro empresas que menciona, dentre as quais, nenhuma é comercial exportadora, bem assim, a contribuinte não exporta diretamente seu produto. Registra, ainda que *"As empresas apresentadas no Memorando de Exportação estão em desacordo com o Decreto-Lei nº 1.248/72 artigo 1º."*

Conforme bem abordou a decisão recorrida, o art. 14 da MP nº 1.807-5, de 17 de junho de 1999 e respectivas reedições até a 2.158-35/2001, quanto às isenções da contribuição para o PIS e a Cofins, prevê:

"Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:"

[...]

II - da exportação de mercadorias para o exterior;

III - dos serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;

[...]

VIII - de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras nos termos do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior,

IX - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio,

[...]

§ 1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do caput.



§ 2 As isenções previstas no caput e no § 1º não alcançam as receitas de vendas efetuadas

[.]

III - a estabelecimento industrial, para industrialização de produtos destinados à exportação, ao amparo do art 3º da Lei no 8.402, de 8 de janeiro de 1992 " (Grifou-se)

Portanto, para que possa se valer do benefício, a contribuinte deve demonstrar que a venda à empresa comercial exportadora teve o fim específico de exportação.

Ademais, assim preconiza o Decreto-Lei nº 1.248/72, ao conceituar a expressão "fim específico de exportação":

Art 1º - As operações decorrentes de compra de mercadorias no mercado interno, quando realizadas por empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, terão o tratamento tributário previsto neste Decreto-Lei

Parágrafo único Consideram-se destinadas ao fim específico de exportação as mercadorias que forem diretamente remetidas do estabelecimento do produtor-vendedor para

a) embarque de exportação por conta e ordem da empresa comercial exportadora;

b) depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, nas condições estabelecidas em regulamento.

Portanto, é necessário que a venda seja efetuada para empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, ou para empresas que sejam constituídas nos termos do Decreto-lei 1.248/1972. Por outro lado, a contribuinte não comprovou o necessário atendimento ao precitado Decreto-Lei, demonstrando haver remetido diretamente para embarque de exportação ou efetuado o depósito em entreposto, sob regime aduaneiro de exportação.

Esta comprovação é de responsabilidade da recorrente e assim tem entendido este Conselho, conforme demonstram as ementas dos acórdãos que se traz à colação:

PIS ISENÇÃO VENDAS PARA EXPORTAÇÃO REQUISITOS
A isenção concedida para vendas a empresas exportadoras, devidamente registradas no órgão competente, contempla apenas aquelas efetuadas com fins específicos de exportação, assim consideradas quando as mercadorias forem diretamente embarcadas para exportação ou depositadas em entreposto, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, por conta e ordem de empresa exportadora. Recurso negado. (Acórdão 203-10201; Recurso 125208; Relator Emanuel Carlos Dantas de Assis; Data da Sessão 14/06/05).

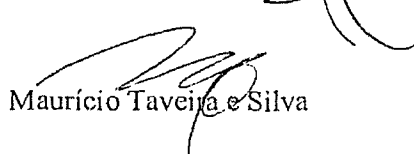
PIS COMPROVAÇÃO DE VENDA A EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA. RESPONSABILIDADE DO VENDEDOR
Consideram-se destinadas ao fim específico de exportação as mercadorias que forem diretamente remetidas do estabelecimento do produtor-vendedor para embarque de exportação por conta e ordem da empresa comercial

exportadora ou depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, nas condições estabelecidas em regulamento MULTA AGRAVADA. É aplicável nos casos de fraude, dolo ou simulação. Recurso negado. (Acórdão 203-08956, Recurso 121253; Relatora Maria Cristina Roza da Costa, Data da Sessão 10/06/03)

ISENÇÃO VENDA PARA EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA São isentas da Cofins as vendas realizadas com o fim específico de exportação, desde que os produtos sejam remetidos diretamente do estabelecimento produtor-vendedor para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora adquirente Recurso negado. (Acórdão 201-79655, Recurso 129489; Relator Walber José da Silva; Data da Sessão 22/09/06).

Portanto, não há reparos a fazer na decisão recorrida.

Isto posto, **nego provimento** ao recurso voluntário.



Maurício Taveira e Silva